

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DE

Santa Catharina



1910

GAB. TYP. D' «O DIA»

FLORIANOPOLIS ****

1910 + + + + +

*Nós, em nome do Povo Catharinense, aqui reunidos
em Congresso constituinte para o fim de
reger a Constituição do Estado, estabelece-
mos e promulgamos a seguinte*

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DE

Santa Catharina

— « » —

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

Disposições preliminares

Art. 1°. A antiga provincia de Santa Catharina consti-
tue-se em Estado autonomo e independente, fazendo parte
integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil e
reconhecendo, para o livre exercicio de sua soberania, só-
mente as restricções, expressamente definidas na Constitui-
ção Federal.

Art. 2°. O Estado adopta para o seu governo a fôrma
republicana, federativa democratica e representativa, de
conformidade com as disposições da presente Constituição.

Art. 3°. A soberania reside no povo e è exercida nos
limites fixados por esta Constituição.

Art. 4°. Os poderes politicos—Legislativo, Executivo
e Judiciario, órgãos da soberania popular, são independen-
tes e harmonicos entre si.

Art. 5°. O territorio do Estado é o mesmo da antiga
provincia, de accordo com os documentos e tradições his-
toricas.

Art. 6°. O Estado tem por base o municipio autonomo
e, para os effeitos da administração da justiça, continuará
dividido em comarcas e districtos.

Art. 7°. A capital do Estado continúa a ser Florianopo-
lis, emquanto o contrario não deliberar o Congresso
Representativo.

Secção I

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8°. O Poder Legislativo é exercido por uma câmara, denominada — Congresso Representativo — com a sanção do Governador,

Art. 9°. O Congresso Representativo se comporá de cidadãos eleitos na proporção de um para quinze mil, ou fracção de quinze mil habitantes, não sendo o seu numero maior quarenta nem menor de vinte dois.

Art. 10. Cada legislatura durará tres annos e cada sessão annual dois mezes, contados do dia da abertura official, que terá logar a vinte e dois de julho de cada anno.

Art. 11. O Congresso se reunirá na capital do Estado, independentemente de convocação e celebrará suas sessões no edificio para tal fim designado.

Parapho unico. Por motivo de ordem publica, o presidente do Congresso poderá convocar-o para outro municipio, onde o mesmo Congresso deliberará sobre a conveniencia de funcionar fóa da capital.

Art. 12. O Congresso tem por fim legislar sobre todos os ramos do serviço publico, observadas as limitações feitas nesta Constituição, na da União e nas Leis federaes.

Art. 13. O Congresso funcionará em sessões publicas, quando não se resolver o contrario por maioria de votos.

Art. 14. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente mais da metade dos seus membros.

Art. 15. São condições de elegibilidade para o Congresso Representativo :

I. Ser cidadão brasileiro nato, com residencia effectiva de 2 annos no Estado, ou naturalizado, com residencia de 4.

II. Estar no gozo dos direitos civis e politicos.

Art. 16. Nenhum membro do Congresso poderá aceitar do Governo Federal ou Estadual commissões ou empregos remunerados, durante os mezes de sessão, e, si o fizer, terá renunciado o mandato.

Art. 17. Durante o tempo das sessões, os membros do Congresso não poderão exercer outro qualquer cargo publico, nem accumular vencimentos, tendo, porém, o direito de opção entre os vencimentos do cargo e o subsidio de deputado.

Parapho unico. No intervallo das sessões é dado ao funcionario publico voltar ou não ao exercicio do seu cargo.

Art. 18. No caso de vaga, proceder-se-ha á eleição para se i preenchimento, e o cidadão eleito sómente exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.

Parapho unico. Quando a vaga se dêr, estando já aberta a ultima sessão legislativa, não se procederá á nova eleição.

Art. 19. O mandato não é imperativo e pôde ser renovado. Os deputados podem enunciar o em qualquer tempo.

Art. 20. Os membros do Congresso, no exercicio de suas funcções, são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos.

Cessa a inviolabilidade, nos casos de:

I. Injuria;

II. Aggressão pessoal;

III. Imputação calumniosa á vida privada.

Art. 21. Emquanto durar o mandato não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até a pronuncia, exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 1°. Si o Congresso declarar improcedente a accusação, cessará esta e em tempo algum será renovada.

§ 2°. Estas immuniidades não affectam, nem contrariam as estabelecidas por disposições legislativas federaes concernentes a seus funcionarios que forem membros do Congresso.

Art. 22. Durante as sessões ordinarias e extraordinarias, e nas prorogações, os deputados vencerão um subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim da legislatura anterior.

Parapho unico. A Lei que regular o subsidio poderá ser alterada, mas a alteração só terá vigor na legislatura seguinte.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 23. Compete ao Congresso Representativo :

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a mesa, organizar o regimento, regular a policia interna, nomear, suspender e dimittir os empregados de sua secretaria;

II. Prorogar as sessões ordinarias, quando assim exigir o andamento dos trabalhos;

III. Fazer Leis, interpretar-las, suspender-las e revogal-as;

IV. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado, annualmente, lançando taxas, tributos e impostos, permittidos pela Constituição Federal, e tomar as contas da gestão financeira de cada exercicio;

V. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado e a mudança da capital quando convier;

VI. Criar e organizar a magistratura;

VII. Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a alienação d'elles, quando fôr conveniente ao interesse publico;

VIII. Resolver sobre os limites dos municipios, de accordo com os respectivos Conselhos Municipaes;

IX. Criar e supprimir repartições do Estado, determinar-lhes a organização, fixar-lhes as attribuições e estipular os vencimentos dos respectivos empregados;

X. Criar a força publica necessaria ao Estado e fixal-a annualmente;

XI. Criar estabelecimentos de instrução em todos os graus, desenvolvendo o ensino publico;

XII. Estabelecer os casos e a fórma por que deva ter logar a desappropriação por utilidade publica;

XIII. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado;

XIV. Reconhecer os poderes do Governador e do Vice governador do Estado, dar-lhes posse e acceitar-lhes a renuncia;

XV. Permittir ao Governador e Vice governador ausentar-se do Estado;

XVI. Conceder privilegios, por tempo determinado e sem onus para o Estado, aos autores de qualquer invento ou aperfeiçoamento, sem prejuizo de terceiros e infracção das Leis federaes;

XVII. Conceder premios honorificos ou pecuniarios por serviços prestados ao Estado, na fôrma da Lei;

XVIII. Autorisar o Governador a contrahir emprestimo intern(ou extern), fazer q aesquer operações sobre o credito do Estado e crear bancos e monte pios;

XIX. Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionarios Estado;

XX. Legislar sobre a administração, conservação e venda das terras devolutas, correios e telegraphos estadoaes e sobre todos os assumptos que não forem da competencia exclusiva da União ou dos municipios;

XXI. Desenvolver o systema de viação do Estado, a navegação costeira, agricultura, a immigração, a colonisação e as industrias;

XXII. Annullar os actos ou decisões dos Conselhos Municipaes, manifestamente contrarios ás Leis federaes e estadoaes;

XXIII. Decidir os conflictos de jurisdicção entre o Poder Executivo e os Conselhos Municipaes;

XXIV. Processar o Governador e o seu substituto em exercicio, nos crimes communs e de responsabilidade, e nos d'esta os membros do Superior Tribunal de Justiça até a pronuncia, segundo a fôrma do processo que a Lei estabelecer, mediante queixa do offendido;

XXV. Velar a guarda da Constituição e das Lels e representar ao Governo Federal contra as Leis dos outros Estados, que offenderem os seus direitos.

CAPITULO III

DA FORMAÇÃO E SANÇÃO DAS LEIS

Art. 24. Todo o projecto de Lei, para ser approvado, deve passar por tres discussões, com intervallo de vinte e quatro horas, pelo menos, de uma á outra discussão.

§ 1°. As propostas do Governo terão duas discussões.

§ 2°. Nenhum projecto ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes.

Art. 25. Adoptado o projecto de Lei do Congresso, este o enviará ao Governador para sancionar.

§ 1°. Si o Governador entender que deve sancional-o, o fará pela seguinte fórmula :

Sancciono e dê-se publicidade.

eleito um Vice governador, que o substituirá na sua falta ou impedimento.

Art. 30 Substituem também o Governador, na falta ou impedimento do Vice governador, o presidente do Congresso e o do Superior Tribunal de Justiça, na ordem aqui designada.

Art. 31. O mandato do Governador e do Vice governador durará quatro annos.

Art. 32. São condições de elegibilidade para ser Governador ou Vice governador :

- I. Ser brasileiro nato;
- II. Ter mais de vinte cinco annos de idade;
- III. Estar no gozo dos direitos civis e politicos;
- IV. Ter nascido no Estado ou ser nelle domiciliado durante quatro annos anteriores á eleição, salvo si a ausencia, nunca maior de dois annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou estadual;
- V. Ser eleitor no Estado.

Paraphographo unico. São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os numeros quatro e seis do artigo sessenta e nove da Constituição Federal, que achando-se neste Estado, a dezesete de novembro de mil oitocentos e oitenta e nove, sejam casados com brasileira ou tenham pelo menos, quinze annos de residencia.

Art. 33. As eleições para Governador e Vice governador serão feitas por voto directo, dentro de sessenta dias antes de findar o quadriennio governamental e na forma da Lei eleitoral respectiva.

Art. 34. A apuração será feita pelo Congresso Representativo na sua primeira sessão do mesmo anno, podendo deliberar com um terço da totalidade de seus membros.

§ 1º. Nesta apuração serão declarados eleitos Governador e Vice governador os candidatos que tiverem obtido maioria de votos;

§ 2º. No caso de empate será escolhido o mais velho.

Art. 35. O Governador, no dia em que se findar o mandato, deixará improrogavelmente o exercicio do cargo, succedendo-lhe o recém eleito e, na falta deste, o substituto legal.

Art. 36. O Governador não poderá ser reeleito, nem eleito Vice governador para o periodo seguinte, prevalecendo igual incompatibilidade para o substituto que exercer o governo dentro dos ultimos seis mezes do quadriennio.

Art. 37. O Governador residirá na Capital e não poderá, bem como o Vice governador, ausentar-se do territo-

§ 2.º Si o Governador julgar que não deve sancioná-lo, o devolverá dentro de dez dias ao Congresso, declarando as razões em que se fundou.

§ 3.º Devolvido o projecto, será submettido a uma discussão e á votação nominal, considerando se approved, si obtiver dois terços de votos dos membros presentes; e, n'este caso, será reenviado ao Governador, que o promulgará no praso de cinco dias; si o não fizer, fall'ha o presidente do Congresso, que o mandará publicar como Lei do Estado, usando da seguinte fórmula:

F., presidente do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, faço saber a todos os habitantes deste Estado, que o Congresso Representativo decreta e promulga a seguinte Lei (ou Resolução).

§ 4.º O silêncio do Governador, além do decendio, importa a sanção e, no caso de ser esta negada, quando estiver encerrado o Congresso, o Governador tornará publicas as razões.

Art. 26. A sanção e a promulgação effectuam-se pela seguinte fórmula:

F., Governador do Estado de Santa Catharina. Faço saber a todos os habitantes d'este Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sanciono (ou promulgo) a seguinte Lei (ou Resolução)

Art. 27. Os projectos regeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Parágrafo unico. Os projectos de Lei não poderão ser sancionados sómente em parte.

Secção II

CAPITULO I

DO PODER EXECUTIVO

Do Governador e Vice-governador

Art. 28. O Poder Executivo será confiado a um cidadão com o título de Governador do Estado, a quem incumbe a suprema direcção da administração publica.

Parágrafo unico. O Governador póde ter um ou dois secretarios, além de outros funcionarios necessarios ao serviço da administração, dentro das verbas orçamentarias.

Art. 29. Simultaneamente com o Governador, será

rio do Estado sem permissão do Congresso Representativo; si o fizerem, terão renunciado o cargo.

Paragrapho unico. Si o Congresso não estiver reunido e houver urgencia, será a permissão concedida pelo Conselho Municipal da Capital.

Art. 38. O Governador ou seu substituto em exercicio perceberá o subsidio marcado por Lei e, fóra do exercicio, terão o Governador e Vice governador metade d'esse mesmo subsidio.

Paragrapho unico. O subsidio do Governador e do Vice governador, uma vez fixado por Lei, só poderá ser alterado para o periodo governamental seguinte.

Art. 39. No caso de renuncia, morte, destituição por sentença condemnatoria passada em julgado, incapacidade physica ou moral, suspensão em virtude de pronuncia do Governador, as funções do Poder Executivo serão exercidas pelo Vice governador até a terminação do periodo governamental.

Proceder se-ha á eleição para o periodo governamental, si os mesmos casos se reproduzirem com o Vice governador.

Art. 40. O Governador e o Vice governador durante o tempo do mandato, interrompem o exercicio de qualquer cargo publico que occuparem, bem assim os substitutos, quando estiverem na administração.

Art. 41. O Governador do Estado, por crimes communs e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedencia da accusação, será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 42. Constituem crimes de responsabilidade para o Governador e seus substitutos, attentar contra:

- I. A Constituição e as Leis;
- II. O livre exercicio dos poderes publicos;
- III. A tranquillidade e a segurança do Estado;
- IV. O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;

V. A probidade da administração e do governo;

VI. A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

§ 1°. Esses delictos serão definidos em Lei.

§ 2°. Outra Lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

Art. 43. O Governador e o Vice governador, antes de tomarem posse do cargo, pronunciarão em sessão publica, perante o Congresso Representativo, e, não se achando este reunido, perante o Conselho Municipal da Capital, a affirmação de que trata o artigo noventa e quatro.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PODER EXECUTIVO

Art. 44. O Governador é o chefe do Poder Executivo e o exercita por si e por intermedio dos funcionarios competentes.

Art. 45. São suas principaes attribuições:

I. Convocar extraordinariamente o Congresso Representativo, quando grave motivo de ordem publica o exigir;

II. Ler, ou enviar, na abertura das sessões do Congresso, uma mensagem expondo as condições do Estado, os melhoramentos materiaes e moraes necessarios, indicando as providencias que julgar uteis ou indispensaveis ao bem publico.

III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e Resoluções do Congresso, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição; expedir Decretos, Instrucção e Regulamentos para a sua fiel execução.

IV. Decretar a divisão administrativa do Estado;

V. Enviar ao Congresso propostas de Leis devidamente motivadas;

VI. Prestar ao Congresso, por escripto, as informações e esclarecimentos que por este lhe forem pedidos;

VII. Nomear e demittir os funcionarios do Estado que estiverem sob sua jurisdicção;

VIII. Promover a arrecadação das rendas do Estado;

IX. Decretar a applicação dos fundos consignados pelo Congresso aos diversos serviços do Estado;

X. Dispôr da força publica, conforme as exigencias do serviço e segurança do Estado;

XI. Expedir ordens para que as eleições do Estado se effectuem nos dias designados;

XII. Promover a instrucção publica do Estado;

XIII. Inspeccionar os estabelecimentos publicos e velar pela sua boa administração;

XIV. Prover a tudo que fôr concernente á segurança e paz do Estado;

XV. Promover a civilização dos indigenas e o estabelecimento de colonos e desenvolver a immigração;

XVI. Abrir creditos extraordinarios em casos urgentes, justificando os na primeira reunião do Congresso;

XVII. Minorar e perdoar as penas impostas por crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado.

XVIII. Suspende, provisoriamente, na ausência do Congresso, a execução de qual quer acto ou decisão dos Conselhos Municipaes, manifestamente contrarios ás Leis federaes ou estadoaes, communicando o occorrido ao Congresso, em sua primeira reunião, para este deliberar definitivamente;

XIX. Decidir os conflictos de jurisdicção entre os Conselhos Municipaes;

XX. Celebrar com os outros Estados, *ad referendum* do Congresso Representativo, ajustes e convenções sem caracter politico;

XXI. Organizar annualmente a lista dos juizes de direito para regularem-se as substituições;

XXII. Conceder ou negar permuta aos magistrados e mais funcionarios que a requererem;

XXIII. Prorogar o orçamento do Estado no caso do artigo noventa e tres;

XXIV. Velar sollicitamente pela execução das Leis e Regulamentos do Estado, cumprir e fazer cumprir as Leis da Nação e os Decretos do presidente da Republica.

Secção III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 46. O Poder Judiciario do Estado é exercido por um Superior Tribunal de Justiça, com séde na Capital; por juizes de direito e seus supplentes, com jurisdicção nas respectivas comarcas; por Tribunaes do Jury; por Tribunaes Correccionaes e por Juizes de Paz nos respectivos districtos.

Art. 47. O Superior Tribunal de Justiça será composto de seis magistrados escolhidos entre os juizes de direito do Estado, inclusive os em disponibilidade e avulsos que o requererem, e elegerá biennialmente o seu presidente, que poderá ser reeleito.

Paragrapho unico. Um dos desembargadores ou um juiz de direito servirá de Procurador Geral do Estado e será nomeado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 48. O Superior Tribunal de Justiça é o Tribunal de segunda instancia e tem todas as attribuições que a Lei confere aos Tribunaes d'essa cathegoria, salvo as limitações marcadas n'esta Constituição. Os seus membros são vitalicios.

Art. 49. Dando se vaga no Superior Tribunal, por

qualquer motivo, será preenchida por nomeação dentre os juizes de direito incluídos n'uma lista organizada pelo mesmo Tribunal e apresentada ao Governador do Estado.

Parapho unico. Nesta lista serão incluídos os tres juizes mais antigos e os dois de mais merecimento, a juizo do Superior Tribunal.

Art. 50. Os membros do Superior Tribunal serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Congresso Representativo, e nos communs, pelo proprio Tribunal.

Art. 51. Entre as attribuições do Superior Tribunal se comprehendem as seguintes:

I. Resolver os conflictos de jurisdição entre os juizes de primeira instancia e entre estes e as autoridades administrativas;

II. Conceder *habeas-corpus*;

III. Decidir em segunda e ultima instancia, mediante recurso, as questões julgadas pelos juizes de direito, pelos Tribunaes do Jury e Correccionaes, salvo quanto a:

a) *Habeas-corpus*;

b) Espolio de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado;

IV. Organisar a lista dos juizes de direito pela ordem de antiguidade, e julgar as reclamações que sobre ella forem feitas.

Art. 52. As decisões do Superior Tribunal sobre embargos aos accordãos, serão proferidas pela totalidade de seus membros.

Art. 53. Haverá em cada districto de paz um Tribunal Correccional para julgar os crimes menos graves, com apellação para o Superior Tribunal, que sómente poderá mandar ou não submittel-os a novo julgamento.

Art. 54. O Tribunal do Jury continúa a ter competencia para julgar os crimes mais graves, com sua actual organização e na fôrma da legislação em vigor, emquan o não revogadas.

Art. 55. Quando occorrer vaga em comarca de primeira entrancia, e não fôr a proveitado juiz em disponibilidade ou avulso, os juizes de direito serão nomeados dentre os promotores publicos ou advogados graduados em direito, e que, tendo ao menos tres annos de exercicio ou residencia no Estado, se mostrarem habilitados mediante concurso e figurarem em uma lista triplice apresentada pelo Superior Tribunal ao chefe do Poder Executivo.

Art. 56. Os membros do Superior Tribunal e os juizes de direito serão vitalicios e só por sentença judiciaria per-

derão os cargos, não podendo os juizes de direito ser removidos senão por acceſso, a pedido ou virtude de processo em que se prove perante o Tribunal de Justiça ser a sua permanencia na comarca prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 57. Subsistem as entrancias. O acceſso dos juizes para entrancia superior será feito mediante lista triplice organizada pelo Superior Tribunal e nella serão incluídos os dois juizes mais amigos da entrancia inferior e um por merecimento.

Parapho unico. Supprimida qual quer comarca, será o respectivo juiz declarado em disponibilidade.

Art. 58. Haverá juizes supplentes que serão nomeados pelo Governador do Estado, em numero de tres, entre os cidadãos de reconhecida moralidade e aptidão, devendo ser preferidos os doutores ou bachareis em direito; e, á excepção da presidencia do Jary, exercerão a jurisdição plena, na falta ou impedimento dos juizes de direito.

§ 1º. Servirão pelo tempo de quatro annos e só perderão o logar por demissão a pedido, abandono, sentença ou acceitação de cargo incompatível.

§ 2º. Estes supplentes serão remunerados quando em exercicio pleno.

Art. 59. No impedimento ou falta dos juizes supplentes, serão substituídos os juizes de direito pelos presidentes dos Conselhos Municipaes e successivamente pelos membros do mesmo Conselho, segundo a ordem da votação.

Art. 60. Aos juizes de direito compete processar e julgar:

I. Todas as questões de direito privado, que não forem expressamente attribuidas aos juizes federaes;

II. Os crimes de responsabilidade de seus supplentes, dos membros dos Conselhos Municipaes, dos juizes de paz e de outros funcionarios declarados na Lei;

III. E, por appellação, as causas de julgamento dos juizes de paz.

Art. 61. Os juizes de direito serão processados e julgados, nos crimes communs e nos de responsabilidade pelo Superior Tribunal.

Art. 62. Os magistrados não poderão ser privados de seus cargos sinão em virtude de sentença passada em julgado ou quando aposentados por incapacidade physica ou moral, nos termos da Lei julgadora das aposentadorias.

Art. 63. Em cada comarca haverá um promotor pu-

blico e um adjuncto nomeados pelo Governador do Estado e mantidos em quanto bem servirem.

Art. 54. Em cada districto haverá quatro juizes de paz, eleitos pelo povo, servindo cada um pelo tempo de um anno, e julgarão as causas civeis até o valor de trezentos mil réis, com a appellação para o juiz de direito.

§ 1°. São aptos para os cargos de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, com residencia de um anno, pelo menos, no districto da eleição, que souberem ler e escrever e estiverem no gozo de seus direitos politicos, ou tiverem requisitos para isso.

§ 2°. Serão suas attribuições as que se acham estabelecidas na legislação em vigor, emquanto não revogada.

Art. 65. Sempre que as partes preferirem, terá logar o julgamento por arbitros, das questões civeis em que não forem interessados menores orphãos ou interdictos.

As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, si assim convencionarem as partes.

TITULO II

REGIMEN MUNICIPAL

CAPITULO I

Da organização dos poderes

Art. 66. O Estado continúa a ter a divisão do seu territorio em municipios, que serão autonomos quanto á administração dos interesse que lhes são peculiares.

§ 1°. Só por Lei do Estado poderão ser creados ou supprimidos municipios e alterados os limites dos actuaes.

§ 2°. Nenhum municipio poderá ser creado com população menor de dez mil habitantes.

Art. 67. A administração municipal, que terá sua séde em cidades ou villas, se devidirá em duas partes: legislativa e executiva.

Art. 68. O Poder Legislativo será exercido por Conselhos Municipaes, cujos membros serão eleitos na razão de um por tres mil habitantes e poderá instituir o *referendum* do eleitorado para os casos e pela fórma que julgar conveniente.

§ 1°. Não obstante a proporção acima, os Conselhos Municipaes não terão mais de nove membros, nem menos de sete nas cidades e de cinco nas villas.

§ 2.º. Esses Conselhos elegerão annualmente o seu presidente, vice-presidente e secretarios, que poderão ser reeleitos e que serão substituidos pelos outros membros, observada a ordem da votação.

Art. 69. Os conselheiros municipaes, nos seus impedimentos temporarios, serão substituidos pelos immediatos em votos, e em caso de vaga proceder-se ha á nova eleição.

Art. 70. Poderão ser eleitos conselheiros municipaes os cidadãos brasileiros que além das condições geraes de elegibilidade, sejam domiciliados e contribuintes no municipio a um anno, pelo menos.

Art. 71. O Poder Executivo Municipal ao qual compete a execução das deliberações adoptadas, pelos Conselhos, será exercido por um superintendente municipal e por um intendente districtal para cada districto.

§ 1.º. No districto que fôr sede de municipio, não haverá intendente districtal.

§ 2.º. O superintendente, depois de ter tomado posse, nomeará immediatamente um ou mais substitutos para os seus impedimentos temporarios.

§ 3.º. No caso de morte, destituição por sentença passada em julgado ou renuncia do superintendente, proceder-se ha á nova eleição.

Art. 72. Os Conselhos Municipaes, o superintendente e os juizes de paz serão eleitos ao mesmo tempo e servirão por quatro annos, contados da posse, podendo ser reeleitos.

§ 1.º. O superintendente municipal da Capital, porém será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2.º. Os intendentes districtaes serão nomeados pelo superintendente municipal.

§ 3.º. Não serão retribuidos os cargos de conselheiros municipaes e de intendentes districtaes; os de superintendente serão remunerados quando os cofres municipaes o permittam e os Conselhos o determinem.

Art. 73. As eleições a que se refere o artigo antecedente terão logar por voto directo e por municipios.

Art. 74. Lei especial estabelecerá o processo das eleições municipaes.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAES

Art. 75. Compete aos Conselhos Municipaes :

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros, dos superintendentes municipaes e dos juizes de paz, e julgar da validade ou nullidade das eleições;

II. Eleger annualmente seu presidente e vice-presidente;

III. Dar posse ao superintendente municipal;

IV. Orçar a receita e fixar a despesa do municipio annualmente, lançando para esse effeito as contribuições ou taxas sobre toda a materia que não fôr privativa da União ou Estado incompativel com suas Constituições e Leis;

V. Fiscalisar a applicação das rendas municipaes;

VI. Criar e supprimir empregos municipaes, fixar-lhes attribuições e estipular os respectivos vencimentos;

VII. Criar e supprimir districtos de paz com limites determinados e claros, de modo que não invadam limites de outros municipios;

VIII. Resolver sobre a salubridade, limpeza e aformoseamento das cidades, villas e povoações; iluminação, mercados, feiras, theatros e espectaculos publicos; mananciaes-fontes, aqueductos e chafarizes; viação municipal, meios de locomoção, logradouros publicos, extincção de incendios e outros serviços que forem concernentes á economia e interesse do municipio;

IX. Adquirir, reivindicar, alienar, permutar, autorisar hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

X. Prover os municipios de escolas, asylos de beneficencia, hospitaes, cemiterios, obras e outros melhoramentos, compatíveis com suas rendas;

XI. Conceder favores para a introduccão de melhoramentos de character municipal e de reconhecida utilidade publica;

XII. Decretar Posturas, Regulamentos e Instrucções sobre assumptos da administração, economia e policia municipaes, podendo comminar penas de multa até cincoenta mil réis e de prisão até trinta dias e o dobro nas reincidencias;

XIII. Autorisar a desappropriação por necessidade e utilidade publica na fórmula da Lei;

XIV. Autorisar a pôr em hasta publica, por praso nunca maior de um anno, os impostos municipaes;

XV. Autorisar emprestimos e outras operações de credito.

Havendo divida proveniente de emprestimo, será annualmente votada verba para a amortisação e pagamento dos juros, não podendo esta verba, em caso algum, ter outra applicação nem o prestimo destino diverso d'aquelle para que fôr decretado.

Em caso nenhum se autorisarão novos emprestimos,

quando os compromissos resultantes dos existentes absorverem a terça parte da renda municipal.

XVI. Auxiliar o Governo do Estado sempre que, tendo em vista o bem publico, elle o exigir;

XVII. Organisar o regimento para seus trabalhos;

XVIII. Criar a guarda municipal e determinar-lhe a organização, bem como autorisar a criação de agentes para auxiliar os poderes do municipio no exercicio de suas attribuições e no cumprimento de suas Leis;

XIX. Organisar o codigo rural e florestal,

Parapho unico Na ausencia do Congresso, o Conselho Municipal da Capital dará posse ao Governador e Vice governador.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO SUPERINTENDENTE

Art. 76. São attribuições do superintendente :

I. Assistir às sessões do Conselho, podendo propor e discutir, sem direito de voto, as medidas que julgar de conveniencia e utilidade no municipio, inclusive o orçamento da receita e despesa;

II. Sancionar ou vetar as Leis ou Resoluções do Conselho, executando as por si, pelos indentes districtaes e por agentes de sua nomeação com a faculdade de demittil-os quando desmerecerem de sua confiança, contanto que os respectivos logares tenham sido creados pelo Conselho.

As Leis ou Resoluções vetadas pelo Superintendente passarão por uma discussão unica, conjunctamente com os motivos do veto e sómente serão promulgadas pelo presidente do Conselho, si forem aprovadas por dois terços de votos dos conselheiros municipaes presentes;

III. Administrar o municipio prestando trimestralmente contas ao Conselho, ao qual apresentará annualmente o balanço documentado e relatorio desenvolvido da gestão;

IV. Representar em suas relações externas o Conselho, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, acceitar legados, doações e fideicomissos, figurar no juizo civil ou criminal em todas as acções em que o Conselho tenha de ser parte interessada, e fazer composição amigavel quando convenha;

V. Locar, arrendar, aforar bens proprios do municipio, bem como hypothecal-os quando autorisado pelo Conselho;

VI. Proceder á cobrança da divida activa, mediante processo executivo, nos mesmos casos que o Estado, concedendo moratoria no caso de ser conveniente;

VII. Mandar pôr em hasta publica, com authorisação do Conselho, os impostos do municipio;

VIII. Prorogar o orçamento municipal no caso de impossibilidade de reunião do Conselho ou de outro motivo imperioso;

IX. Nomear intendentes para os districtos creados pelo Conselho;

X. Prover a todos os assumptos da administração economica e policia municipaes, de accordo com os Regulamentos e Instrucções do Conselho;

Art. 77. Os intendentes districtaes auxiliarão os superintendentes em tudo que fôr concernente ao serviço municipal.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 78. As Resoluções dos Conselhos Municipaes só obrigarão quinze dias depois de sua publicação pela imprensa, onde a houver, e na falta desta, por editaes, affixados nos logares publicos das sedes dos municipios e districtos.

Paragrapho unico. Das deliberações, posturas e quaesquer providencias de ordem regulamentar ou administrativa dos Conselhos Municipaes, não haverá recurso.

Art. 79. A venda dos immoveis do dominio do municipio será sempre feita em hasta publica e as obras municipaes por concorrência, salvo caso de urgencia ou quando hoaver maior economia fazendo-a por administração.

Art. 80. Os bens e rendas municipaes não serão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto.

Quando os Conselhos forem condemnados a pagar qualquer divida ou cumprir qualquer obrigação não incluída no seu orçamento, abrirão o necessario credito suplementar.

Art. 81. O municipio, como pessoa juridica, poderá ser demandado perante a justiça commum pelas obrigações que contrahir.

Art. 82. Os conselheiros municipaes responderão perante os juizes de direito pelos actos que commetterem no exercicio de suas funções, pelos prejuizos que causarem á fazenda municipal e pelas perdas e danos a que derem lugar por dolo ou culpa.

O processo será iniciado por queixa do prejudicado ou por denuncia de qualquer municipe.

Paragrapho unico. Contra as decisões ou actos manifestamente contrarios á Constituição e Leis da União ou do Estado, caberá a providencia do paragrapho dezoito do artigo quarenta e cinco, além da responsabilidade criminal que possa resultar.

Art. 83. O superintendente responde perante a justiça ordinaria, por toda a violação de Lei ou Regulamento no exercicio de suas attribuições.

Art. 84. E' vedado aos conselheiros municipaes realizar com o municipio transacção de qualquer especie.

Art. 85. Não poderão fazer parte do mesmo Conselho Municipal parentes dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, segundo o direito civil, por consanguinidade, nem membros da mesma firma social, cabendo a preferencia ao mais votado ou ao mais velho, no caso de votação igual, decidindo o Conselho quando a idade fôr a mesma.

Art. 86. Os conselheiros municipaes perderão o cargo:

- I. Por sentença condemnatoria passada em julgado;
- II. No caso de fallencia sem a rehabilitação;
- III. Por incapacidade physica ou moral, legalmente provada;
- IV. Por falta de comparecimento ás sessões, por mais de quatro mezes, sem causa justificada e a juizo da maioria do mesmo Conselho;

V. Por mudança de domicilio para fóra do municipio;

VI. Pela perda da qualidade de cidadão brasileiro;

VII. Por condemnação á pena de prisão ou reclusão.

Art. 87. O municipio que não poder prover a expensas proprias as necessidades de seu governo e da administração, poderá requerer ao Congresso Representativo sua annexação a outro municipio.

Art. 88. Os Conselhos Municipaes não poderão aposentar seus empregados.

Art. 89. Os Conselhos Municipaes publicarão, de tres em tres mezes, o balancete da receita e despesa, annualmente o balancete geral, facilitando aos interessados, na secretaria, o exame dos documentos de despesas.

TITULO III

DO REGIMEN ELEITORAL

Art. 90. O voto é uma função politica exercida pelos cidadãos que reunirem as condições exigidas pela Lei.

§ 1°. A Lei regulará o modo da qualificação e do pro-

cesso eleitoral, estabelecendo que a eleição será feita pelo suffragio directo e por todo o Estado, garantida a representação das minorias.

§ 2.º. Declarará os casos de incompatibilidade eleitoral.

TITULO IV

DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS

Art. 91. Todos os cidadãos são considerados iguaes perante a Lei, que não admitte privilegios de nascimento, não reconhece fóros de nobresa nem ordens honorificas, bem como titulos nobiliarchicos e de conselho.

I. Nenhuma Lei será estabelecida senão por utilidade publica, e suas disposições só terão effeito rectroactivo quando forem mais brandas;

II. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, salvas as excepções declaradas por Lei, nem levado á prisão ou n'ella detido, si prestar fiança idonea, nos casos legaes;

III. Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude da Lei anterior e pela fórma n'ella estatuida;

IV. O privilegio de fóro continuará para as causas que, por sua natureza, são da exclusiva competencia dos juizes eseciaes;

V. São garantidos os direitos adquiridos;

VI. A casa é um asylo inviolavel do cidadão : ninguém poderá penetrar n'ella de noite, sem seu consentimento, si não para acudir victimas de crimes ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescripta na Lei;

VII. São respeitados o direito de petição por meio de queixa, reclamação ou representação dirigida pelo cidadão a qualquer autoridade, e o direito de reunião e associação, para fins licitos;

VIII. É inviolavel o sigillo da correspondencia postal e telegraphica;

IX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

X. O recurso de *habeas corpus* é a suprema garantia da liberdade, concedida em favor do nacional e do estrangeiro e estende-se á ordem de qualquer autoridade, por mais graduada que seja, o salvo a militar, quando a infracção fôr de Lei militar e delicto praticado por militar.

Este recurso é generico e só poderá ser suspenso no caso de invasão do territorio e por motivo de salvação publica;

XI. E' garantido o direito de propriedade e d'elle só poderá ser privado o cidadão por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

XII. São concedidas todas as liberdades na religião, artes, commercio, industria e em todos os ramos da actividade humana, desde que não offendam ou prejudiquem á moral e salubridade publica, nem sejam contrarias ás Leis do paiz e aos direitos de terceiros;

XIII. Todos pôdem livremente communicar seus pensamentos por palavras ou escriptos e publical-os pela imprensa, incorrendo pelos abusos em responsabilidade legal, não sendo permitido o anonymato;

XIV. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado na proporção de seus haveres, pela fórmula estabelecida na Lei;

XV. Para o preenchimento dos cargos publicos serão observadas as condições de idoneidade que a Lei prescrever ;

XVI. Os funcionarios publicos serão estritamente responsaveis pelas ommissões e abusos praticados no exercicio de suas funções, e ainda por não tornarem effectiva a responsabilidade de seus subalternos;

XVII. Todo o cidadão, em tempos normaes, independente de passa-porte, pôde usar do direito de locomoção, levando consigo seus haveres, salvo o direito de terceiro;

XVIII. E' garantida a divida publica do Estado;

XIX. E' permittido o exercicio da advocacia em todos os juizos e Tribunaes do Estado, pela fórmula que a Lei estabelecer;

XX. Nenhum culto ou igreja receberá subvenção do Estado nem gosará d'elle favor algum;

XXI. E' garantida a liberdade de ensino em todos os seus grãos;

XXII. A instrucção primaria será gratuita e obrigatoria nas cidades e villas, emquanto não o puder ser em todo o Estado;

XXIII. O ensino primario nas escolas será leigo;

XXIV. São garantidos todos os mais direitos que decorrem da fórmula de governo estabelecida e dos principios consagrados por esta Constituição.

TITULO V

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Esta Constituição só poderá ser reformada mediante representação da maioria dos Conselhos Municipaes ou iniciativa do Congresso.

§ 1°. Considerar-se-ha proposta a reforma quando apresentada por dois terços, pelo menos, da totalidade dos membros do Congresso, ou quando requisitada, em dois annos consecutivos, pela maioria dos Conselhos Municipaes e aceita, si obtiver dois terços de votos dos membros presentes, em tres discussões.

§ 2°. Esta proposta dar-se-ha por approvada e, portanto, reformada a Constituição, si no Congresso Constituinte o fôr mediante tres discussões por dois terços dos representantes presentes.

§ 3°. Si a reforma fôr approvada, o presidente do Congresso a promulgará e será a Constituição redigida e publicada de conformidade com as alterações feitas.

§ 4°. Encerrada a sessão em que fôr discutida e aceita a proposta, será convocado novo Congresso com poderes especiaes para a reforma nos pontos indicados. Concluida a missão Constituinte, encetará o Congresso o exercicio de suas funções normaes e continuará até completar-se o periodo legislativo.

Art. 93. A Lei Orçamentaria do Estado só poderá ser prorogada no caso de impossibilidade de reunião do Congresso ou de outro motivo imperioso.

Art. 94. Todo o funcionario publico, antes de entrar em exercicio, fará a seguinte affirmação :

Por minha honra e pela Patria, prometto solememente preencher, com toda exactidão e escrupulo os deveres inherentes ao cargo de . . . , envidando nesse empenho quanto em mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos

Art. 95. As disposições da Constituição Federal, relativas ao Estado, que não foram reproduzidas na presente Constituição, entender-se-hão como textualmente incertas n'ella.

Art. 96. As Leis provinciaes, os Decretos e Actos do Governador vigorarão em tudo o que, explicita ou implicitamente, não fôr contrario ás disposições desta Constituição

e das Leis federaes, em quanto o Poder Legislativo do Estado não os substituir ou revogar.

Art. 97. Nenhum cidadão poderá exercer cargo publico no Estado, de nomeação ou eleição, si não souber ler, escrever e fallar a lingua vernacula.

Art. 98. Quando reunir-se em sessão extraordinaria, o Congresso Representativo só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a convocação.

Art. 99. Fica mantido o monte-pio obrigatorio para os empregados do Estado.

Art. 100. Em caso de calamidade publica, cumpre ao Estado subsidiar os municipios.

Art. 101. A aposentadoria só poderá ser concedida aos magistrados e mais funcionarios publicos por invalidez; com os vencimentos por inteiro si tiverem trinta ou mais annos de serviço ao Estado, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de dez.

§ 1°. Para a aposentadoria só se contará o tempo de serviço publico remunerado pelos cofres do Estado, salvo o serviço militar obrigatorio. Em nenhuma hypothese se contará tempo duplicadamente.

§ 2°. A concessão será cassada se o aposentado alcançar emprego ou commissão remunerada municipal, federal ou de outro Estado.

Art. 102. As aposentadorias não poderão ser concedidas por Lei em favor de determinada pessoa.

Art. 103. Fica vedada a concessão de pensões.

Art. 104. Nenhuma licença será concedida com remuneração maior do que o ordenado do cargo ou função.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1°. E' o Governador autorisado a reorganisar a magistratura do Estado.

§ 1°. A nomeação para o novo logar de membro do Superior Tribunal e as nomeações de membros do mesmo Tribunal, nas vagas dos que não forem aproveitados nesta reorganisação, serão de livre escolha do Governador dentre os bachareis em direito, que tenham notavel saber ou sejam magistrados no Estado.

§ 2°. Os magistrados não aproveitados nesta reorganisação, ficarão em disponibilidade, podendo ser aposentados e em todos os vencimentos se contarem mais de vinte e cinco annos de serviço.

Art. 2º. Em quanto a Lei Eleitoral não determinar outro processo de apuração, a de deputados ao Congresso Representativo será feita pelo Conselho Municipal da Capital.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, em Florianopolis, aos 23 de maio de 1910. 22º da Republica.

O presidente, *Antonio Pereira da Silva e Oliveira*
 O vice-presidente, *Dorval Melchhiades de Souza*
 O 1º secretario, *Francisco Antonio das Oliveiras Margarida*
 O 2º secretario, *Ostacilio Vieira da Costa*
Fulvio Cariolano Aducci
José Candido da Silva
Francisco Ferreira de Albuquerque
Eugenio Luiz Müller
Alfredo Nobrega de Oliveira
Gustavo Lebon Regis
Mario de Souza Lobo
Luiz de Vasconcellos
João de Guimarães Pinho
Emílio Blum
Manoel Tiago de Castro
Carlos Wendhausen

Registrada na Directoria do Interior e Justiça, publique-se para os effeitos legais.

Secretaria Geral, em Florianopolis, 25 de maio de 1910.

Honorio Hermetto Carneiro da Cunha

Nesta Directoria foi registrada e extrahida a competente cópia para publicação aos vinte e cinco dias do mez de maio de mil novecentos e dez.

Directoria do Interior e Justiça, em Florianopolis, 25 de maio de 1910.

Elpidio Fragoso,
 Director.